



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720588/2007-36
Recurso nº 518.346 Voluntário
Acórdão nº **3302-00.650 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2010.
Matéria PIS
Recorrente SIDERÚRGICA ALTEROSA SA
Recorrida DRJ BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO. Tendo o Pleno do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pode o CARF aplicá-la afastando exigência fundamentada no dispositivo declarado inconstitucional. A base de cálculo do das contribuições do PIS e da COFINS é o faturamento, afastando-se a sua incidência sobre as receitas financeiras, os créditos decorrente de pedidos de ressarcimento da Lei 9.363/96 e as bonificações recebidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSE DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 14/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte:

Lavrrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 03/10), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 87.634,01, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de janeiro a julho de 2007 (fl. 07). -

A autuação ocorreu em virtude de divergência entre os valores da contribuição declarados/pagos e os valores apurados pelo fisco (fl. 11). Conforme o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 12/17, o contribuinte excluiu indevidamente das bases de cálculo mensais do PIS, sem amparo legal ou judicial, as receitas financeiras e as outras receitas operacionais auferidas pela empresa, contrariando a Lei nº 9.718, de 1998. O contribuinte está obrigado a apurar o PIS e a Cofins pelo regime cumulativo, uma vez que optou pelo lucro presumido na apuração do IRPJ e da CSLL.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido Auto de Infração (fl. 05). li-resignado, tendo sido cientificado em 28/08/2007 (fl. 198 - verso), o autuado apresentou, em 13/09/2007, acompanhadas dos documentos de fls. 214/295, as suas razões de defesa (fls. 199/213), a seguir resumidas:

•Narrando os fatos considerados na formalização do presente Auto de Infração, aduz que o procedimento do fisco é incorreto, uma vez que a Constituição Federal vigente à época da edição da Lei nº 9.718, de 1998, somente admitia como base de cálculo da contribuição o valor das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Transcreve julgados do STF que determinaram a inaplicabilidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, por inconstitucional, e decisões dos Conselhos de Contribuintes no mesmo sentido.

Aduz que o crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e Cofins apurado foi contabilizado de forma incorreta como "outras receitas", fato que não modifica a natureza de recuperação de custos de tal ressarcimento. Esse favor legal deveria ter sido contabilizado a crédito da conta que registra a própria conta da matéria prima, ou em sub-conta - redutora desta, afirmação corroborada pelo §3º do art. 289 do RIR. Observa que tanto a isenção tributária na exportação de produtos quanto o ressarcimento das contribuições sociais pagas pelo fornecedor dos insumos nacionais utilizados na fabricação desses produtos buscaram desonerar as exportações do PIS e da Cofins, dando maior competitividade aos produtos nacionais,

para a geração de superávit na balança comercial. Transcreve julgados do Conselho de Contribuintes e decisões judiciais a respeito do tema.

Entende que também não se sujeita à incidência da contribuição o valor das bonificações recebidas, pois não representam receita - tanto da empresa vendedora como da compradora -, uma vez que não há ingresso de recursos financeiros. Tais bonificações devem ser contabilizadas a débito da conta de matérias-primas e a crédito de conta redutora dessas matérias-primas. Sobre o assunto, transcreve acórdão do Conselho de Contribuintes.

Explica que obteve judicialmente o direito de compensar PIS pago a maior, conforme os documentos em anexo, e a fiscalização fez incidir a contribuição sobre o valor compensado, contrariando o disposto no art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003, o qual transcreve.

Requer, conforme os argumentos anteriores, seja considerada a ação fiscal inteiramente improcedente, com o cancelamento do Auto de Infração, ou a exclusão da base de cálculo das receitas acima referidas.

Após analisar os argumentos lançados, a delegacia de julgamento entendeu por bem julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, conforme se depreende da ementa reproduzida a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007

• A arguição de inconstitucionalidade de lei não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência.

O valor do crédito presumido do IPI instituído pelas Leis nº 9.363, de 1996, c nº 10.276, de 2001, integra a base de cálculo da contribuição para o PIS, incidente sobre a receita bruta.

Nos termos da Lei nº 9.748, de 1998, as bonificações recebidas devem compor a base de cálculo do PIS.

Não incide o PIS sobre os valores recuperados judicialmente, quando se enquadrarem nos termos do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra referido acórdão, foi interposto Recurso Voluntário, onde os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade são reprisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

A matéria tratada no presente processo se restringe a questão relativa ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovido pela Lei 9.718/98, ou seja, a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras, bem como sobre outras receitas recebidas pela Recorrente que não se enquadram no conceito de faturamento.

Em relação ao alargamento da base de cálculo a questão encontra-se pacificada no E. STF, que decidiu no seguinte sentido:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346.084/PR. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 09/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, destaca-se:

“Vale dizer que se está diante de diploma normativo cujo § 1º do art. 3º veio à luz sob o signo da inconstitucionalidade parcial, ao fazer compreender no conceito de receita bruta do contribuintes entradas outras diversas do produto da venda de mercadorias e serviços, instituindo, por consequência, nova fonte destinada a garantir a manutenção da seguridade social, o que somente por lei complementar poderia se feito validamente, como previsto no § 4º do referido art. 195 da Carta”.

Importante ressaltar que embora o julgador administrativo faleça de competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, o Regimento Interno deste Conselho, em seu art. 62, assim prescreve:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

Neste sentido, o antigo Conselho de Contribuintes já afastava a incidência das contribuições sobre as receitas que não sejam decorrentes do faturamento da empresa, senão vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 31/08/1998 a 31/07/2003 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS.

É preciso que o contribuinte comprove os fatos alegados, ou ao menos traga aos autos provas circunstanciais ou indícios suficientes para que se requisite a perícia contábil. A não apresentação de documentos suficientes ou fatos objetivos neste sentido tornam verdadeiras as alegações da Fiscalização.

COFINS. LEI Nº 9.718/98 (ALARGAMENTO DE BASE). INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC.

O recente julgamento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser ignorada pelo tribunal administrativo, devendo, inclusive, ser reconhecida e aplicada de ofício por qualquer autoridade administrativa a nulidade da norma, sob pena de enriquecimento ilícito. Acertada a aplicação da taxa Selic. Recurso provido em parte (Acórdão . 201-81.031. Relatora FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2000

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO. Tendo o Pleno do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº

9.718/98, pode o Segundo Conselho de Contribuinte aplicar esta decisão para afastar a exigência do PIS e da Cofins sobre receita de deságio. Recurso provido (Acórdão. 201-80.899. Relator Walber José da Silva)

Assim, conforme se depreende das decisões acima transcritas as receitas financeiras e as outras receitas, estranhas ao faturamento, não devem ser tributadas pelo PIS e pela COFINS.

No caso sob análise, as receitas financeiras, assim como os valores relativos ao crédito presumidos de IPI recebidos como ressarcimento do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.363/96 e os valores relativos a bonificações recebidas não se enquadram no conceito de faturamento, assim entendido como o decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Ante ao exposto, voto pro DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES – Relator